SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4001406-85.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Faveri Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargado: Theodosio Moreira Pugliesi

Proc.

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

FAVERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou embargos de terceiro contra THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI, também já qualificado, alegando, em síntese, que:

a) adquiriu em maio de 2010, em forma de incorporação e fusão, os imóveis objeto das matrículas nos. 25.828 e 25.830, do Registro de Imóveis da comarca de Monte Alto.

É certo que o negócio foi celebrado mediante outorga de escritura pública.

b) foi intimada de que o negócio foi considerado com efetuado em fraude a execução em desfavor de Luis Constante Faveri.

c) na ocasião da transação, não havia qualquer restrição nas matrículas dos imóveis, que sequer foram penhorados nos autos da execução.

d) não é parte na execução.

Fazendo menção a jurisprudência que entende aplicável à espécie e insistindo em que Luis Constante não é insolvente, protestou, por fim, a embargante, pela procedência da ação, a fim de que seja considerada sem efeito a constrição e, via de consequência, revogada a decisão de reconhecimento de fraude a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

execução.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 13/28).

Regularmente citado, o embargado contestou (fls. 37/49), alegando que após inúmeras tentativas para penhora de bens do executado, restou demonstrado, mediante apresentação de declarações de renda, que o executado, não obstante possuísse bens, não liquidava a dívida, "por mero capricho" (sic).

Por conta da apresentação dos informes pela Receita Federal, foi localizada área de terras de 0,7ha, objeto da penhora, cujo auto encontra-se a fls. 14 destes autos.

Em diligência efetuada por oficial de justiça, restou apurado que a área penhorada havia sido unificada e correspondia à matricula no. 25.830.

Alegando:

1) que Luis Faveri, sócio majoritário da embargante, tinha conhecimento da constrição objeto do auto de fls. 14, desde 11/07/2011;

2) que Luis Faveri, primeiramente, como demonstra a farta prova documental se colocou na posição de insolvente e, só agora, com o ajuizamento destes embargos, resolveu dizer que possui bens;

3) que o devedor é sócio da empresa embargante, o que afasta por completo o argumento da inexistência de fraude a execução e, ainda, a aplicação da Sum. 375, do Colendo STJ, à espécie, protestou o embargado, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 57/119). Réplica à contestação, a fls. 125/126.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Pois bem.

Os bens que formam o patrimônio do devedor é que suportam a responsabilidade patrimonial (artigo 591 do Código de Processo Civil).

Em outras palavras, sem patrimônio não há nenhuma outra forma de o credor obter a satisfação material do seu direito.

Outrossim, como bem ensina Pontes de Miranda, o patrimônio sempre se movimenta, modificando-se por acréscimo ou diminuição de bens ou de frutos ("Comentário ao Código de Processo Civil", v. 9, p. 457).

Segundo, ainda, lição de Angelo Maierini ("Della Revocca degli atti Fraudolenti", n. 5, p. 11), citada por Araken de Assis, "o devedor conserva a livre disponibilidade de seus bens e a seus credores incumbe respeitar-lhes os atos, embora seus resultados sejam nocivos e provoquem insolvência. Quando tais atos, ao invés de retratarem alterações normais, revelarem propósito de frustrar a realização do direito alheio, tudo muda de figura: há fraude, implicando o aparecimento da pretensão de revogá-los" ("Comentários ao Código de Processo Civil", p. 224).

In casu, como bem demonstrado pelo embargado, os atos de disposição patrimonial, levados a efeito pelo executado e sócio da embargante, Luis C. Faveri, não podem ser tidos, pelo que foi colacionado aos atos, como normais.

Com efeito, o sócio da embargante e executado procurou, inicialmente, nos autos da execução, de todas as formas que lhe pareceu possível, demonstrar que não dispunha de patrimônio, apto a garantir a execução que lhe foi movida.

A execução data de 2005 e o executado, sócio da embargante, dela indiscutivelmente tinha conhecimento, muito tempo antes da fusão e incorporação referida nestes autos.

Todavia, não obstante a constante alegação de ausência de bens, o executado e sócio da embargante procedeu a fusão dos imóveis objeto das matrículas nos. 25.828 e 25.094 que passaram, em conseqüência, a formar um único imóvel, matriculado sob no. 25.830 de propriedade do executado.

Outrossim, feita a fusão, o executado e demais proprietários

incorporaram o imóvel matriculado sob no. 25.830, a título de integralização de capital à empresa FAVERI – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

Tal incorporação aconteceu, como se vê a fls. 319vo. dos autos da execução, e 112/113 destes autos, em 28/07/2010.

As datas em que verificadas a fusão e incorporação, dão conta de que o executado e seu sócio tinham pleno conhecimento da execução e das inúmeras tentativas para penhora de bens, para realização de direito alheio.

Portanto, dúvida não há de que a fusão do imóvel objeto da matrícula no. 25.828 e posterior incorporação do imóvel que a fusão deu origem (matrícula no. 25.830) à empresa FAVERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ora embargante, da qual o executado é sócio, aconteceram, sim, em fraude a execução.

Realmente, dúvida não há de que a lei material ressalva, de forma ampla, que o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228 do Código Civil de 2002).

Logo, forçoso convir que o direito de dispor da coisa, livremente, também é dado ao devedor.

Com efeito, o fato do proprietário da coisa também ser devedor, não o impede da alienação ou fusão, como verificado in casu.

Não menos certo, porém, que em sendo devedor, o proprietário terá, por força do sistema, mitigado o poder de alienação, oneração, fusão.

De fato, a diminuição do poder está atrelada à caracterização de prejuízos aos credores.

Portanto, todas as vezes que a alienação, oneração, fusão, for implementada para prejudicar o credor (como verificado in casu), impondo a ele um dano, o direito de disposição restará, como acima exposto, mitigado.

Como demonstrado a saciedade, in casu, estão presentes os requisitos necessários à configuração da fraude à execução.

A discussão armada acerca da Sumula 375, do Colendo STJ, não tem razão de ser.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, o executado e sócio da embargante tinha conhecimento da execução e das inúmeras tentativas efetuadas pelo credor para penhora.

Portanto, ao proceder a fusão e incorporação acima descritas, agiu, se não com má fé, com insdicutível displicência.

Nunca é demais lembrar que "só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma as mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição" (STJ, REsp n. 655.000, 3ª Turma, j. 23-08-2007, rel. Min. Nancy Andrighi).

Logo, forçoso convir que está atendida a segunda parte do Enunciado n. 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Realmente, in casu, houve má fé, pois, como observado no julgado acima transcrito, a suplicante não tomou as mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.

Caracterizada, pois, a fraude a execução, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** a ação.

Condeno a embargante ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 15% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 27 de março de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA